



LEI N.º 1.879, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 1.835, de 24 de abril de 2024, que institui a Política de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino da Aliança, para adequá-la às Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica e demais normativos correlatos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 1.835, de 24 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação: “Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino da Aliança, estabelece suas diretrizes, em consonância com a legislação federal e com as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, e dá outras providências.”

Art. 2º. O art. 1º da Lei Municipal nº 1.835, de 24 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município da Aliança, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), o Plano Municipal de Educação (Lei nº 1.609/2015), a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, bem como com



as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e pela Resolução nº 13, de 29 de outubro de 2025.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública estruturante para a garantia do direito à educação, orientada pelos princípios da inclusão, da equidade, da justiça curricular, da gestão democrática, da articulação intersetorial e do desenvolvimento integral dos educandos em suas dimensões cognitivas, físicas, emocionais, sociais, éticas, culturais e ambientais.”

Art. 3º. O art. 2º da Lei Municipal nº 1.835 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as finalidades já previstas e acrescidos novos incisos:

“Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino da Aliança tem por finalidade:

- I – ampliar o currículo escolar, articulando teoria e prática, com aprofundamento das aprendizagens em Alfabetização, Linguagens, Matemática, Esporte e Lazer, Cultura, Artes e Educação Patrimonial, Comunicação, Uso de Mídias e Cultura Digital e Tecnológica, ludicidade, Saúde e Educação Socioemocional e demais componentes curriculares definidos em matrizes próprias;
- II – ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola, em jornada diária mínima de 7 (sete) horas ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em oferta regular e permanente, observando-se as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica;
- III – assegurar a oferta de infraestrutura física, pedagógica, tecnológica, de alimentação e de transporte escolar compatível com a jornada ampliada, garantindo conforto, segurança, acessibilidade e condições para o desenvolvimento integral dos educandos;
- IV – promover a qualidade e equidade educacional, priorizando a expansão de matrículas em tempo integral em territórios, escolas e grupos de estudantes em situação de maior vulnerabilidade social, racial, econômica, territorial ou associada à deficiência;
- V – favorecer a permanência e o sucesso escolar, com ações sistemáticas de prevenção e enfrentamento à infrequência, ao abandono e à evasão, inclusive por meio de estratégias de busca ativa e de articulação intersetorial;



- VI – garantir a gestão democrática, participativa e transparente da política, com a escuta qualificada de estudantes, profissionais da educação, famílias, comunidades escolares, conselhos de educação e demais instâncias de controle social;
- VII – assegurar currículo, práticas pedagógicas e processos avaliativos alinhados à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, ao currículo municipal e às diretrizes nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral;
- VIII – promover a valorização e o desenvolvimento profissional dos educadores, com formação continuada em serviço específica para a Educação Integral em Tempo Integral;
- IX – instituir processos de monitoramento e avaliação da política, com base em indicadores de acesso, permanência, aprendizagem, desenvolvimento integral, infraestrutura e gestão;
- X – elevar gradualmente o desempenho educacional do Município, considerando, entre outros indicadores, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, as avaliações externas e os resultados de monitoramento interno da rede.”

Art. 4º. O art. 3º da Lei Municipal nº 1.835 passa a vigorar com a seguinte redação, para explicitar as formas de oferta e a perspectiva de equidade:

“Art. 3º A oferta da Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino da Aliança dar-se-á de forma progressiva, em escolas urbanas e rurais, observando-se o diagnóstico permanente de necessidades e as condições de infraestrutura, transporte, alimentação escolar e recursos humanos, bem como os critérios de equidade definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral poderá ser implementada em:

- I – escolas exclusivas de educação integral em tempo integral, com 100% (cem por cento) de suas matrículas em jornada ampliada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;
- II – escolas mistas, com parte de suas turmas em jornada ampliada de tempo integral e parte em jornada parcial, assegurada em todas elas a observância dos princípios desta política.

§ 2º A expansão da Educação Integral em Tempo Integral priorizará as escolas e territórios com maior vulnerabilidade socioeconômica, histórico de exclusão escolar e menor desempenho educacional, conforme indicadores definidos em ato normativo da Secretaria Municipal de Educação.



§ 3º A oferta da Educação Integral em Tempo Integral deverá garantir o atendimento de estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades/superdotação, em consonância com a perspectiva da Educação Inclusiva e com as normas nacionais e municipais vigentes.”

Art. 5º. O art. 5º da Lei Municipal nº 1.835 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral funcionará com atendimento diário, de segunda a sexta-feira, em jornada escolar ampliada, com carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, podendo alcançar até 8 (oito) horas diárias, observado o disposto na legislação nacional e nas diretrizes operacionais para a Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º Integram a jornada escolar e compõem o processo educativo os tempos de acolhimento, alimentação, higiene, descanso, socialização, deslocamentos internos, convivência e transição entre atividades, os quais deverão ser planejados com intencionalidade pedagógica e acompanhados por profissionais qualificados.

§ 2º A organização dos tempos e espaços escolares deverá assegurar a indissociabilidade entre cuidar e educar, respeitando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, especialmente dos bebês, das crianças pequenas e dos demais estudantes público da Educação Básica.”

Art. 6º. O Capítulo VI – Da Composição Curricular, da Lei Municipal nº 1.835 passa a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se o texto anterior:

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO CURRICULAR NA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 13. As matrizes curriculares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – anos iniciais e anos finais – ofertados em jornada de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino da Aliança observarão:

I – os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, competências gerais, específicas e habilidades definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e no currículo municipal;

II – as Diretrizes Curriculares Nacionais para cada etapa da Educação Básica;

III – as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025;

IV – as normas estabelecidas na Resolução nº 13, de 29 de outubro de 2025, e demais normativos complementares;

V – a organização dos tempos e espaços em perspectiva integrada, superando a lógica de “turno” e “contraturno” e articulando componentes curriculares, projetos, atividades permanentes e práticas interdisciplinares.

Art. 14. As matrizes curriculares da Educação Infantil, dos anos iniciais e anos finais do Ensino Fundamental em tempo integral serão definidas em Anexos específicos desta Lei, devendo ser atualizadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação, sempre que necessário para garantir a adequação às diretrizes nacionais e municipais.

Art. 15. A parte diversificada do currículo nas escolas com Educação Integral em Tempo Integral contemplará, entre outras, ações e projetos nas áreas de cultura, artes, esporte e lazer, saúde, educação socioemocional, cultura digital, educação patrimonial, formação para o mundo do trabalho e recomposição das aprendizagens, de forma coerente com os direitos de aprendizagem, as características do território e o projeto político-pedagógico da escola.”

Art. 7º. O Anexo I da Lei Municipal nº 1.835, de 24 de abril de 2024, que trata das matrizes curriculares da Educação Infantil, dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental em tempo integral, fica revogado, passando a vigorar novas matrizes curriculares constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, que passam a integrá-la para todos os fins.

§ 1º As novas matrizes deverão refletir as adequações já realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, garantindo a conformidade com a BNCC, com o currículo municipal e com as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação publicará, em ato próprio, as versões consolidadas das matrizes curriculares aprovadas, assegurando ampla divulgação às unidades escolares e à comunidade educacional.



Art. 8º. Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 1.835 os arts. 22-A, 22-B e 22-C, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará, de forma articulada, as seguintes dimensões estratégicas:

- I – acesso e permanência com qualidade e equidade;
- II – gestão da política de Educação Integral em Tempo Integral;
- III – articulação intersetorial e integração com os territórios e comunidades;
- IV – currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;
- V – valorização e desenvolvimento profissional de educadores;
- VI – monitoramento e avaliação.

Art. 22-B. A Secretaria Municipal de Educação instituirá mecanismos específicos de gestão democrática da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, garantindo:

- I – instância responsável pelo acompanhamento contínuo da política e pela proposição de recomendações para seu aprimoramento;
- II – definição de objetivos e metas quantitativas e qualitativas para ampliação do acesso, garantia da permanência e melhoria da aprendizagem e do desenvolvimento;
- III – escuta e participação de estudantes, profissionais da educação, famílias e comunidade na elaboração, revisão e acompanhamento dos Projetos Político-Pedagógicos das escolas;
- IV – elaboração de estratégias específicas para assegurar transporte e alimentação escolar adequados à jornada em tempo integral;
- V – elaboração de relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 22-C. O monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral considerarão, no mínimo, os seguintes indicadores:

- I – distribuição das matrículas em tempo integral por unidade escolar, território, raça/cor, gênero, condição socioeconômica, deficiência e localização geográfica;
- II – taxas de permanência, aprovação, reprovação, abandono e evasão, bem como resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral;
- III – condições de infraestrutura física e pedagógica das unidades que ofertam Educação Integral em Tempo Integral;

IV – efetivação da gestão democrática e da participação da comunidade escolar;
V – qualidade da articulação intersetorial e da integração com os territórios.

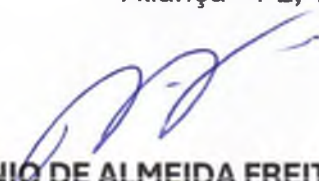
Parágrafo único. As informações resultantes do monitoramento e da avaliação deverão ser sistematicamente utilizadas para o replanejamento da política, subsidiando decisões sobre expansão de matrículas, alocação de recursos e ações de formação de profissionais.”

Art. 9º. Para fins do disposto no art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, considera-se que a presente Lei promove a revisão e atualização do normativo municipal específico que regulamenta a Educação integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino da Aliança.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas da Lei Municipal nº 1.835, de 24 de abril de 2024, que colidirem com as normas instituídas por esta Lei e pelas resoluções mencionadas no art. 1º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aliança – PE, 11 de dezembro de 2025.



PEDRO ERMINIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO
Prefeito Municipal